



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador José Agripino

PROJETO DE LEI DO SENADO 306, DE 2011

Adiciona a alínea "d" ao art. 1º da Lei nº 9. 455 de 7 de abril de 1997, tornando crime de tortura a cobrança de dívida de qualquer natureza realizada com o emprego de violência ou grave ameaça.

EMENDA Nº - CCJ

Dê-se a seguinte redação ao Projeto de Lei do Senado 306, de 2011:

“O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 9.455 de 7 de abril de 1997 passa a vigor acrescido da seguinte alínea:

“Art. 1º

.....

d) para cobrança de dívida oriunda da prática de usura, nos termos da legislação vigente.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

JUSTIFICAÇÃO

Da leitura da Justificativa constata-se que a proposição em comento apesar de, obviamente, não ser a intenção do Autor, acaba por gerar interpretação de que se pretende regular ato praticado em decorrência de atividade ilícita, uma vez que é toda no sentido de coibir ameaças e violências, físicas e psicológicas, praticadas por “agiotas” e “bicheiros”, dando-lhes, assim, conotação de licitude, onde o que se torna ilícito é apenas as ameaças e violências praticadas.

Há que se ter cuidado para não se criar uma norma genérica punindo atos praticados em decorrência de um ato ilícito (agiotagem), mas que pode dar interpretação de que tal ato tornou-se legítimo, bastando que, para o exercício do suposto direito (cobrança), não haja emprego de violência ou ameaça.

Realmente, como salientado pelo Autor, alguns agiotas valendo-se de violência e ameaças abusam do direito de cobrar o valor emprestado, impondo grave sofrimento e humilhação aos

seus devedores e isso, de fato, deve ser fortemente punido, mas tal objetivo jamais será alcançado se se estabelecer como crime a cobrança de dívida de **qualquer natureza**.

Não se pode olvidar que a maioria dos credores, pessoas físicas ou jurídicas, ao cobrarem seus créditos o faz de forma correta, digna e sem ofensa, agindo estritamente no exercício regular de um direito (recebimento de seu crédito).

Muito embora esses credores tenham comportamento lícito, a redação original pode levar a engano e gerar insegurança jurídica. A redação da alínea que se pretende inserir, “para cobrar dívida de **qualquer natureza**”, poderá dar ensejo a interpretações distorcidas, incluindo nesse rol a cobrança em razão do inadimplemento de obrigações decorrentes de negócios/atividades lícitas, como por exemplo: compra e venda, locação, empréstimos, financiamentos, etc.

Dessa forma, da redação do texto poderá extrair-se as seguintes interpretações:

- 1) se a cobrança, ainda que o crédito decorra de atividade ilícita (p.ex. agiotagem), não utilizar de meios violentos ou de ameaças, não há qualquer crime;
 - 2) se a cobrança, embora decorrente de crédito oriundo de atividade lícita, for efetuada de forma a que o devedor, subjetivamente, entenda estar ocorrendo ameaça, o crime de tortura está presente,

Por esse motivo, propomos a presente emenda sobre a qual solicitamos apoio no sentido de sua aprovação.

Sala da Comissão, de agosto de 2011.

Senador José Agripino